



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.230

de 13 / 09 / 88

Processo n.º 16643

PROJETO DE LEI N.º 4.460

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza regularização do loteamento "Chácara Pá Jacó",
nos bairros Corrupira/Engordadouro; setoriza-o e classifi
ca suas yias; e dá providências correlatas.

Arquive-se

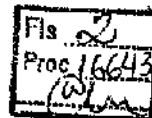
Albuquerque
Diretor

30 / 11 / 88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 444/87

Proc. nº 22.787/87

Jundiá, 14 de Outubro de 1987.

AMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES
CJR. COSP. COSABES
Excelentíssimo Senhor Presidente: 30/10/87

PROTOCOLADO GERAL

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projecto
de lei, que versa sobre autorização para aprovação de regulari
zação e oficialização do loteamento "Chácara Pai Jacó", loca-
lizado no Núcleo Colonial Corrupira e Engordadouro.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente 30/10/88

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



em 23/10/87

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16643 00187 51731

P R O T O C O L O

PROJETO DE LEI Nº 4.460

Autoriza aprovação do projeto de regularização e oficialização do Loteamento Chácaras Pai Jacó, localizado no Núcleo Colonial Corrupira e Engordadouro, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar Projeto de Regularização e Oficialização do Loteamento denominado "Chácaras Pai Jacó", na gleba nº 05, destacada do lote nº 47 do Núcleo Colonial Corrupira e Engordadouro, a setecentos e sessenta metros da Estrada Estadual General ^{M.} Milton Tavares^d, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6766, de 11 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar à Prefeitura do Município de Jundiá os seguintes elementos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei:

I - Planta geral do loteamento indicando a real situação do parcelamento, obedecendo em tudo a orientação da Secretaria Municipal de Obras.



II - Relação dos lotes com dimensões, áreas e quadras.

III - Relação dos logradouros públicos com dimensões, áreas e descrições perimétricas.

IV - Título de propriedade do imóvel.

Artigo 2º - O loteamento referido no artigo anterior, fica classificado como Setor Residencial S2, e suas vias classificadas como locais, conforme disposições constantes da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Artigo 3º - A Prefeitura terá 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar do atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º, para aprovar o projeto de regularização e oficialização do loteamento, com imediata comunicação ao Cartório de Registro - de Imóveis.

Artigo 4º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 1º e 3º sem a tomada das providências neles exigidas, tornar-se-á automaticamente sem efeito o disposto nesta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O parcelamento de solo denominado "Chácaras Pai Jacó", localizado na gleba nº 5, destacada do lote nº 47 do Núcleo Colonial de Corrupira e Engordadouro, a 760 (setecentos e sessenta) metros da Estrada Estadual General Nilton Tavares - (Estrada Velha Jundiá-Campinas), foi implantado à época, à revelia desta Prefeitura.

A urbanização está situada no perímetro urbano do Município, parcelada em lotes com área mínima de 1.000-metros quadrados.

Com o decorrer dos anos, os lotes foram negociados e, gradativamente, foram surgindo as edificações, bem como a execução de algumas benfeitorias no sistema viário com guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e rede de distribuição de energia elétrica, o que, indubitavelmente, incentivou a fixação de um maior número de moradores no local.

As áreas já ocupadas são abastecidas através de polos d'água individuais, sendo que os esgotos são coletados para fossas sépticas também individuais, ligadas a poços-absorventes.

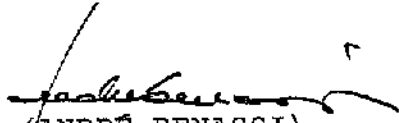
Apresentando o loteamento um bom padrão e sendo a situação irreversível e insolúvel sem a participação do Poder Público, tem esta Municipalidade o condão de regularizar e oficializar o loteamento conforme autoriza a Lei nº 6.766, de 11 de novembro de 1979, artigo 40, "caput" assim vazado:

"Artigo 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se deatendida pelo loteador a notificação, po



derá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes".

Diante de todo o exposto e estando devidamente justificado o interesse público com que se reveste o ato, apresentamos a essa Colenda Casa de Leis a presente propositura, certos de mais uma vez poder contar com o total apoio dos Nobres Pares na sua aprovação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1.º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1.º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2.º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3.º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4.º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a desponder, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 41. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 43. Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4.º desta Lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

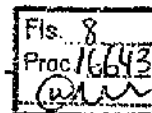
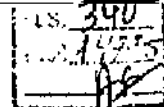
Art. 44. O Município, o Distrito Federal e o Estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 45. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46. O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 48. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre o da comarca da situação do lote.



mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m² com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m² com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametraais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m², com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m² e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m², e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m² e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m² e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m² e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

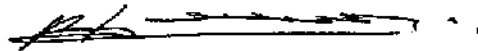
421



Proc. nº 16643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo.

19/10/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.127

PROJETO DE LEI Nº 4.460

PROC. Nº 16.643

Oriundo do Executivo, o presente projeto — de lei tem por finalidade autorizar regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; setori-za-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas.

A proposição está justificada a fls. 5/6.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, levando-se em con-
ta, especificamente, o teor da justificativa de fls. 5/
6, que exige autorização da Câmara para regularizar a excepcional situação dos imóveis que integram o loteamento "Chácaras Pai Jacó".
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvi-
das as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saú-
de, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
Contudo, a aprovação do art. 2º do projeto está sujeita
ao quorum de 2/3 dos membros da Câmara, porque esse artigo implica em alte-
ração do Plano Diretor Físico-Territorial, ampliando-o para abranger o lo-
teamento de que trata o art. 1º.

S.m.e.

Jundiá, 20 de outubro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

vag



(Parecer da A.J. nº 4.127 - fls. 2)

OBSERVAÇÕES:

1. O disposto no art. 2º importa em alteração do zoneamento urbano previsto na Lei do Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá, sob nº 2.507, de 14 de agosto de 1981. Em razão disso, cumpre observar que essa alteração não pode ocorrer neste ano, por força do art. 54-A da Lei Orgânica dos Municípios, eis que o zoneamento já foi alterado neste exercício (Lei 3.103, de 8 de outubro de 1987). Além disso, interpretando-se rigorosamente o § 5º do art. 27 do mesmo diploma legal, a tramitação do presente projeto de lei, na parte que diz respeito ao zoneamento urbano, somente poderá ocorrer após 60 dias de sua publicação.
2. Estes obstáculos de ordem legal poderão ser contornados, se o chefe do Executivo houver por bem excluir da proposição o art. 2º, relegando a matéria para ser apreciada em 1988, como objeto de projeto de lei específico, que eventualmente poderá abranger outras alterações da lei de zoneamento urbano.
3. Seria recomendável, finalmente, que o chefe do Executivo remetesse a esta Casa uma planta do loteamento que está sendo regularizado, com indicação gráfica da sua localização na planta de setorização do Município, que integra o Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá, informando em que setor se localiza o loteamento em questão, para que se possa verificar a ocorrência ou não de alteração do seu setor.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

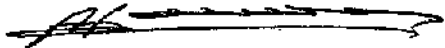
vag



Proc. 16643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.



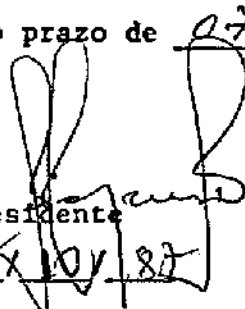
Diretor Legislativo

27/10/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José Rival

para relatar no prazo de 07 dias.



Presidente

27/10/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.643

PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; setoriza-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.928

Oriunda do Executivo, a presente proposição está revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência.

Para que o Sr. Prefeito Municipal possa levar avante o in tento de regularizar o loteamento "Chácaras Pai Jacó", necessário se torna o aval Legislativo, que é imprescindível, e é o que se afigura a especial finalidade da proposta.

A matéria não apresenta óbices de nenhuma espécie, de forma que nos pronunciamos por sua tramitação.

Parecer favorável.

APROVADO EM 03.11.87

Sala das Comissões, 30.10.1987

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Contrário em 2/3/88,
data em que tomou conhecimento.

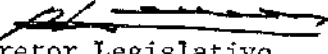


Proc. 16643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

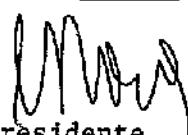
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 30 dias.


Diretor Legislativo

05, 11, 87

Ao Vereador Sr. ANTONIO FERNANDES PANIZZA

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

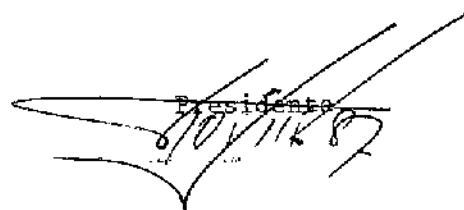
10, 11, 87



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 908

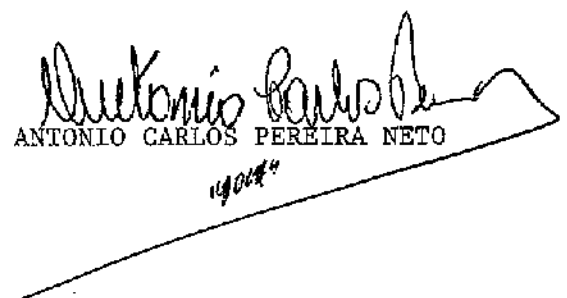
JUNTADA aos autos do PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, (que autoriza regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; setoriza-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas) das plantas de localização, de setorização e de divisão do loteamento.

Defiro.


Presidência

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a JUNTADA aos autos do PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, das plantas de localização, de setorização e de divisão do loteamento, aqui anexadas.

Sala das Sessões, 10.11.87


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
1987

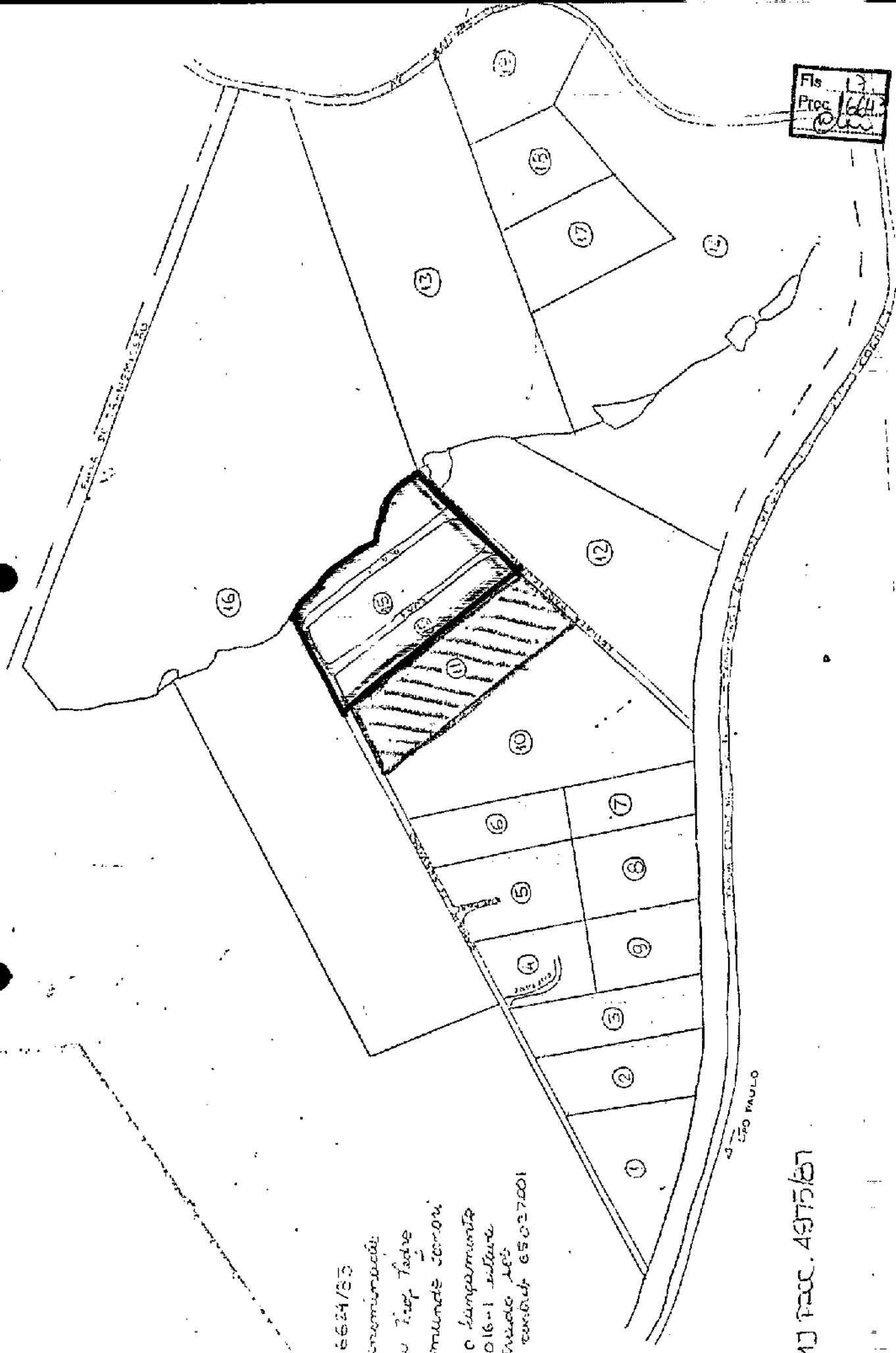
* vag

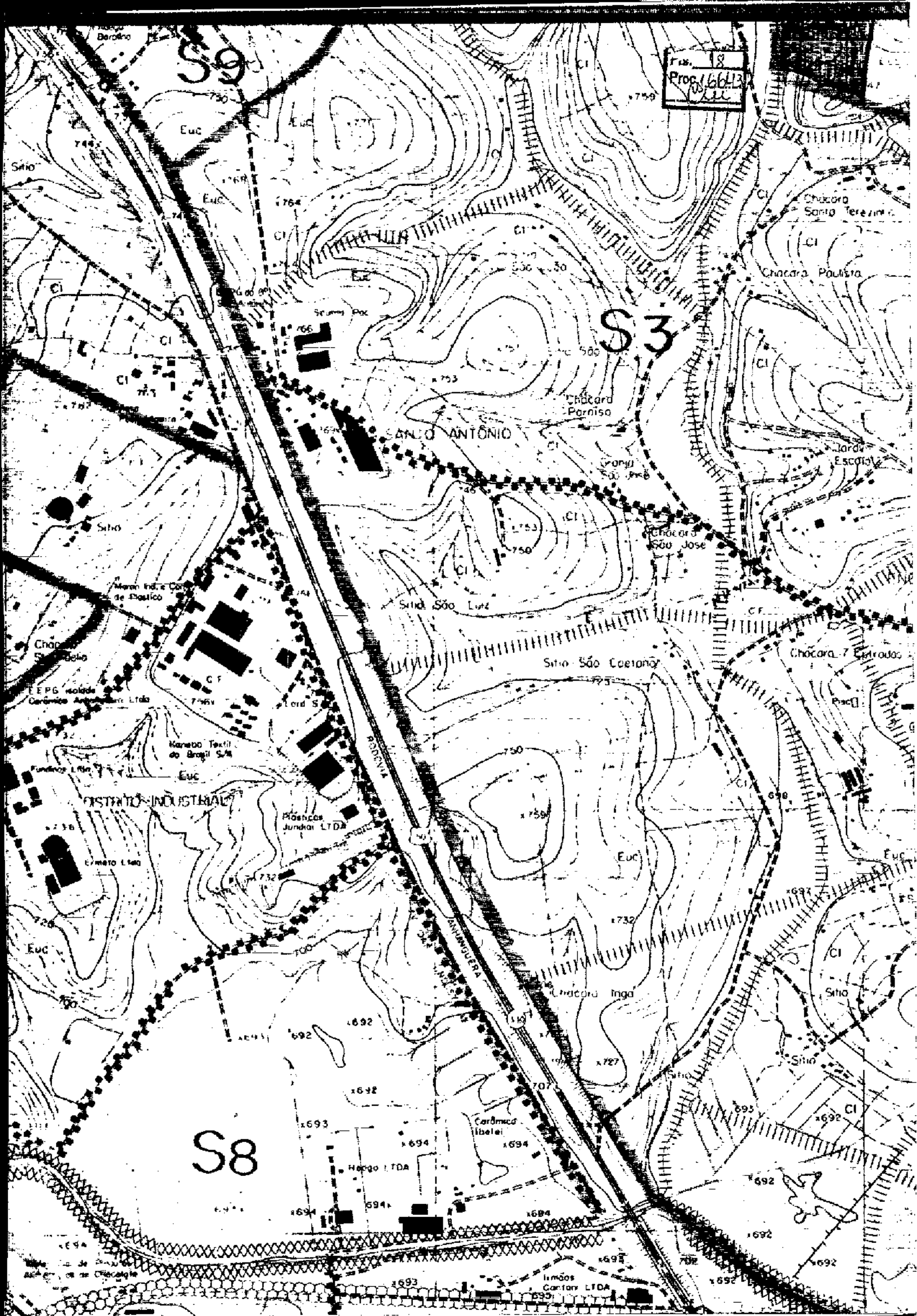
6503

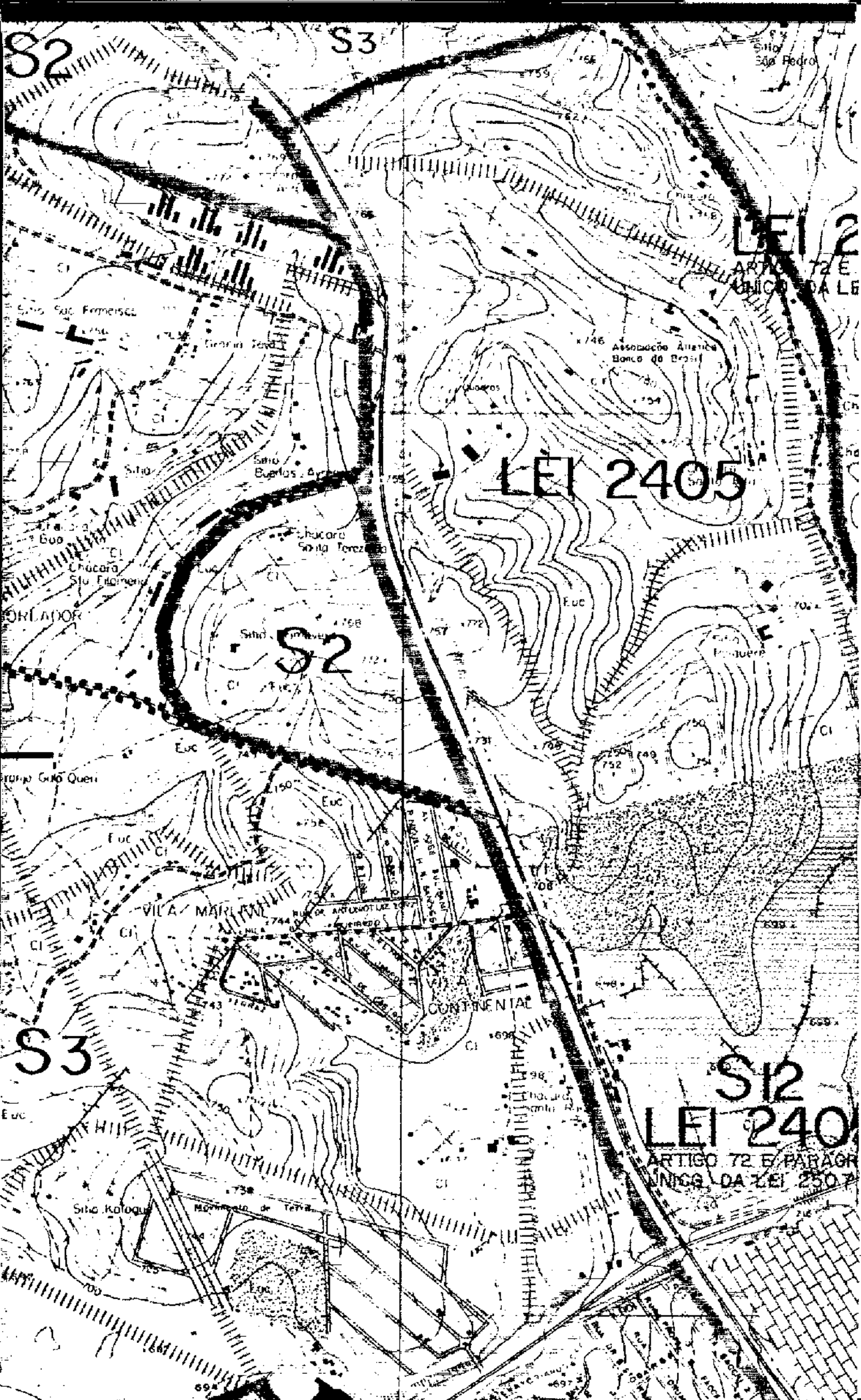
Fls 13
Proc 664
Pm

Doc 664/53
de denominação
da Av. Rio Tago
Bairro de Jaconi
Até 820 largamento
65031016-1 sobre
reavaliado até
nº da unidade 65037001

PMJ Doc. 4975/57









OF. VE. 11.87.42.

Em 23 de novembro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

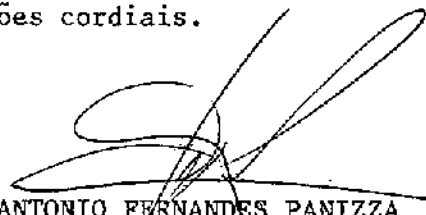
Este Vereador foi incumbido de relatar pela Comissão de Obras e Serviços Públicos o Projeto de Lei nº 4.460, oriundo do Executivo, que versa sobre regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó".

Ocorre, porém, que a planta geral que instrui o processo - que consiste de cópia xerox -, apresenta-se ilegível em parte, especialmente no que tange à numeração do quadro de áreas, onde constata-se inclusive anotações apagadas, devendo, portanto, ser substituída por uma outra planta, que esteja condizente e que contenha, também, a assinatura de seu autor.

Com o intuito de coibir o recebimento, por este Legislativo, de documentação incompleta que venha instruir projeto de lei, a Mesa da Câmara promulgou a Resolução nº 329, de 14/10/87, cuja cópia encaminho anexa, para conhecimento de V.Exa. e deliberações que se fizerem pertinentes, a fim de evitar contratemplos como o que agora se afigura.

Outrossim, informo V.Exa. que a propositura supracitada terá sua tramitação sustada, para atendimento do pedido em tela.

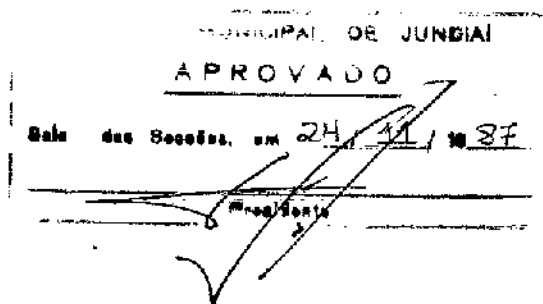
Certo, pois, de contar com a colaboração de V.Exa., despeço-me apresentando saudações cordiais.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Vereador - 2º Secretário.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.560

SUSTAÇÃO da tramitação, pelo prazo de 15 dias, do PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; setoriza-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas.



CONSIDERANDO que este Vereador, incumbido de relatar pela Comissão de Obras e Serviços Públicos o Projeto de Lei nº 4.460, do Executivo, que versa sobre regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", notou que a planta geral que instrui o processo apresenta-se ilegível em parte, com anotações apagadas, devendo, portanto, ser substituída, como também não está assinada por seu autor,

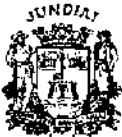
CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Casa prevê, inclusive a recusa, pela Mesa, de proposições que não estiverem condizentemente instruídas,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a SUSTAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.460, do chefe do Executivo, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de aprovação deste instrumento, a fim de que, uma vez atendida a exigência, possa o relator manifestar-se pela Comissão, e o processo seguir a tramitação de praxe, dando-se conhecimento desta deliberação à Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, 24.11.1987

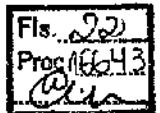
ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 010/88

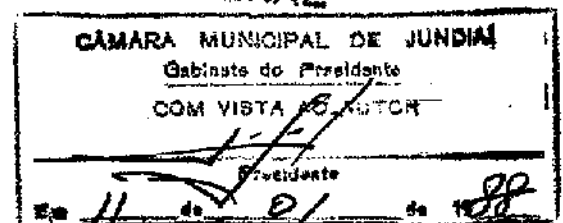
Proc. nº 22.787/88

02253 JUNDIAÍ 127

Jundiá, 06 de janeiro de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção aos ofícios VE.

11.87.24 e VE. 11.87.⁴²43, permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
cópia da planta do loteamento "Chácara Pai Jacó".

Na oportunidade, reiteramos
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

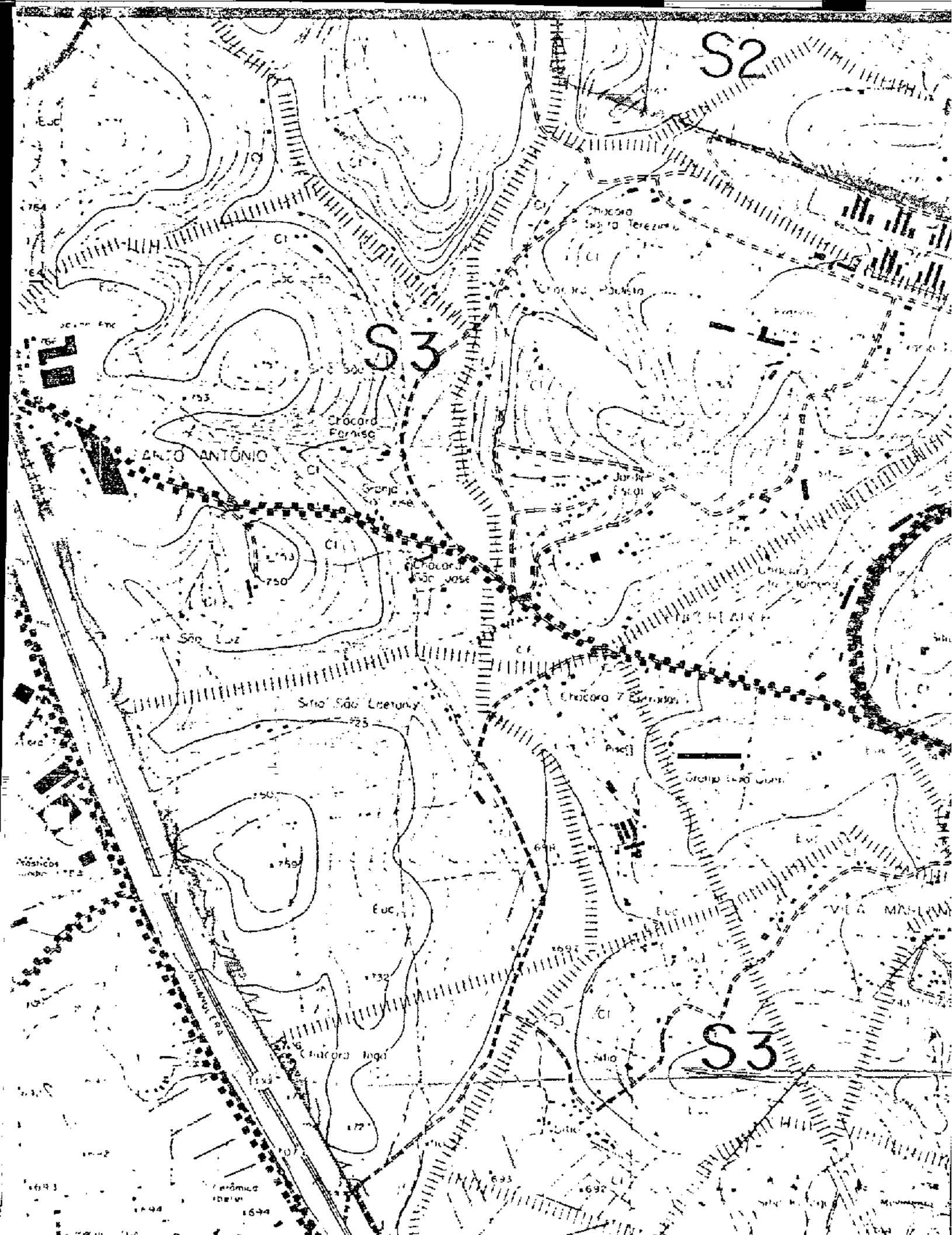
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



S3

Fls. 23
Proc. 1043

SII

LEI 2405

ARTIGO 72 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 2507/81

LEI 2405

S2

LEI 2405

S12

LEI 2405

ARTIGO 72 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 2507/81

BAIRRO

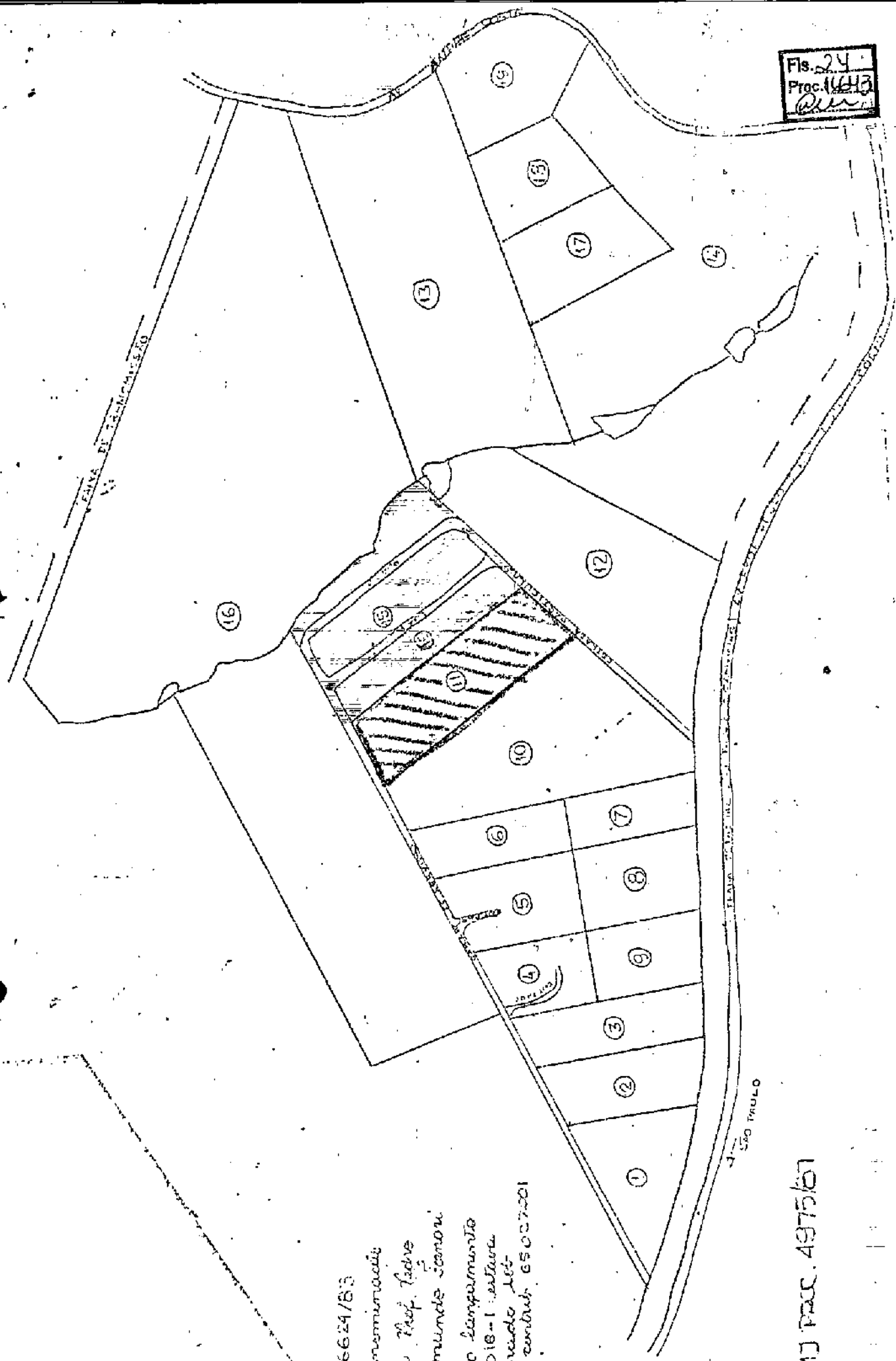
JARDIM

65031

Fls. 24
Proc. 1643
Dm

Doc 6624/83
de denominação
da Av. Prof. Adolfo
Sibillewicz Janou
Até 82 o comprimento
65031018-1 estava
revestido de
n.º de contrib. 65027201

PMJ PAC. 4975/61



F. 25
P. 1664
Cur

PLANTA

GERAL

F. U

REF - CHACARAS PAI JACO
PROP. MARQUES & NIERO LTDA
LOCAL ESTRADA VELHA DE CAMPINAS
BAIRRO ENGORDADOR
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ EST. S.P

ESCALA 1 500

DATA 07 / 78

ÁREAS

LOTES ——— 40.122,00 m² — 75,14 %
LAZER ——— 6.214,00 m² — 12,05 %
ÁGUAS ——— 5.004,50 m² — 9,74 %
TOTAL ——— 51.340,50 m² — 100 %

PROPRIETÁRIO

Antônio Marques

RESP. TÉCNICO

Chacris Antunes
(CUR 54.859/D.)

ART. Nº _____

C. S.

D. O. S. P.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.643

PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; seto riza-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 2.997

Este caso demonstra a impotência do Poder Público no controle das iniciativas privadas, o que permite o aparecimento de empreendimentos que resvalam às normas.

A planta anexada aos autos, de fls., mostra que o projeto reserva 6.214 m² de área verde, mas esta deveria ser faixa marginal do córrego existente no local. Convém realçar que não há acesso para tal área, o que inviabiliza o uso público da mesma.

A despeito destas falhas e de outras que uma análise mais profunda certamente encontraria, o fato consumado de que as áreas estão sendo usadas pelos compradores de chácaras não deixa qualquer possibilidade de melhoraria do projeto.

Desta forma, o Legislativo não tem outro caminho senão o de acolher a propositura em tela, aprovando-o, porém, com as devidas restrições.

Portanto, exaramos parecer favorável com restrições.

Sala das Comissões, 23.02.1988.

APROVADO EM 23.02.88.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Relator.

LAZARO ROSA,
Presidente.

ARI CASTRO LUNES FILHO

PEDRO OSVALDO BEACIM

ROLANDO GIAROLLA

215 x 215 mm

RSV



Proc. 16.643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo
23/02/88

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

De Karis Corb P
Presidente
23/02/88

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 16.643

PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; se toriza-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.008

Pretende o presente projeto a regularização do loteamen to denominado "Chácara Pai Jacó", situado entre os bairros Corrupira e En gordadouro, núcleo esse que já conta com benfeitorias e obras de infra-es trutura.

A Prefeitura, mais uma vez, chama para si a tarefa de implementar melhoramentos em local constituído à revelia do Poder Público, contudo, o interesse social assim exige, em face de haver muitas famílias residindo naquele setor.

No que tange a esta Comissão, cremos que o loteamento apresenta as melhores condições de habitabilidade e salubridade, contando com abastecimento de água, fossas sêpticas coletoras de esgoto, e benfeito rias que o tornam de padrão aceitável para a ocupação, o que já ocorre.

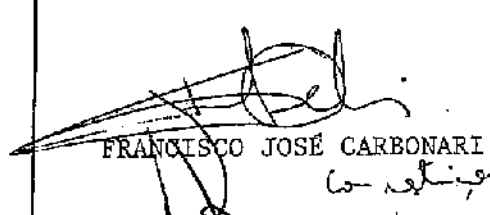
Assim, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

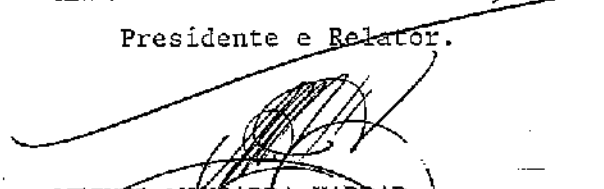
É o parecer.

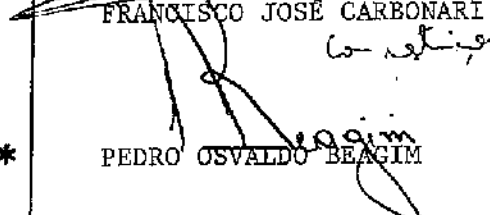
APROVADO EM 12.03.88

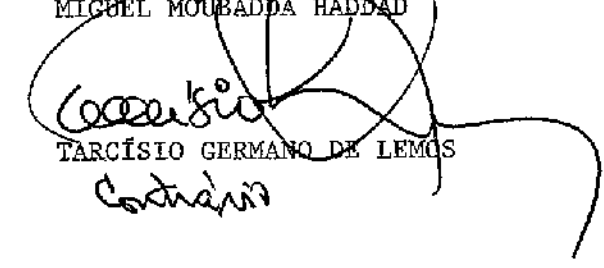
Sala das Comissões, 19.03.1988


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


MICHEL MOUBADDA HADDAD

* 
PEDRO OSVALDO BEAGIM


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16.643

Considerando que, em "Observações" de fls. 12, a Assessoria Jurídica sugeriu, no item 3, que se verificasse graficamente a localização, na planta de setorização, do loteamento em questão, "para que se possa verificar a ocorrência ou não de alteração do seu setor" (grifo nosso).

Considerando as plantas de fls. 18 e 23, diga a Assessoria Jurídica se mantêm a assertiva consignada na primeira parte do item 1 de suas "Observações" de fls. 12 - para fins de enquadramento, ou não, do art. 29 deste projeto de lei no que dispõe o art. 54-A da Lei Orgânica dos Municípios, introduzido pela Lei Complementar estadual 518/87.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente
19/86

vsp/



Proc. 16.643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atendimento ao despacho do Sr. Presidente, encaminho à Assessoria Jurídica para exarar parecer.

W Manfredi

WILMA CAMILO MANFREDI,

DIRETORA LEGISLATIVA.

19/07/88

*



Câmara Municipal de Jundiá

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.364

Fls. 31
Proc. 16.643
de

PROJETO DE LEI Nº 4.460 (Despacho)

PROC. Nº 16.643

Em atenção ao r. despacho de fls. 29, -
esta Assessoria assim se manifesta:

As plantas de fls. 18 e 23 parecem indicar que o loteamento em questão já se acha localizado no setor residencial S-2 (uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa - 50 a 120 hab/ha). Em consequência, não estaria ocorrendo alteração do zoneamento urbano, e, por isso, estaria afastada a incidência do art. 54-A da Lei Orgânica dos Municípios.

É recomendável, entretanto, que se ouça a douta Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre a exata localização do loteamento, em face das plantas referidas. Essa comissão é que detém competência técnica para esclarecer cumpridamente a questão.

S.m.e.

Jundiá, 22 de julho de 1988.

de Bastos
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

mgrt



Processo nº 16.643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Assessoria Jurídica e encaminho ao Sr.
Presidente da Câmara para manifestação sobre o
Parecer AJ nº 4.364.

Allan Fedi
DIRETORA LEGISLATIVA

09/08/88

P R E S I D Ê N C I A

Encaminhe-se à COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
conforme parecer nº 4.364, da Assessoria Jurídica da
Casa, à fls. 31.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

[Handwritten signature]
09/08/88

*



Processo nº 16.643

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Presidência e encaminho ao Sr. Presidente da
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
09/08/88

Ao Vereador Sr. ANTONIO F. PANIZZA

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
09/8/88

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.643

PROJETO DE LEI Nº 4.460, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", nos bairros Corrupira/Engordadouro; setoriza-o e classifica suas vias; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.244

Após análise das plantas de fls. 18 e 23 do processo constatamos que realmente o loteamento "Chácara Pai Jacó" encontra-se localizado no setor S-2 (uso estritamente residencial).

Desta forma, entendemos conveniente alterar a redação do art. 2º da mencionada proposição, uma vez que não há que se falar em setorização para uso estritamente residencial se o loteamento em questão já se encontra neste setor.

Propomos emenda para corrigir o texto e, com sua apresentação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 16.08.88

Aprovado em 16.08.88

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Relator

LAZARO ROSA,

ARI CASTRO NUNES FILHO

PEDRO OSVALDO BEACIM

ROLANDO GIARIELLA

rrfs



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30/08/88
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.460

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º O loteamento referido no artigo anterior, setorizado como Setor Residencial S-2, tem suas vias classificadas como locais, conforme disposições constantes da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981."

Sala das Comissões, 16.08.88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANTONIO BERNANDES PANIZZA,
Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO

ROLANDO GIAROLLA

LÁZARO ROSA,
Presidente.

PEDRO OSVALDO BEAUM

*

rrfs

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.460☐ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T Ê M	A U S E N T E
1. Ana Vicentina Tonelli	X			
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
3. Antonio Fernandes Panizza	X			
4. Ari Castro Nunes Filho				X
5. Carlos Alberto Iamonti	X			
6. Erazê Martinho	X			
7. Ercílio Carpi	X			
8. Felisberto Negri Neto	X			
9. Francisco José Carbonari	X			
10. Jorge Nassif Haddad				X
11. José Aparecido Marcussi	X			
12. José Crupe	X			
13. José Geraldo Martins da Silva	X			
14. José Rivelli	X			
15. Lázaro Rosa				X
16. Miguel Moubadda Haddad	X			
17. Pedro Osvaldo Beagim	X			
18. Rolando Giarolla	X			
19. Tarcísio Germano de Lemos				X
T O T A L	15			4

Sala das Sessões, 30/08/88

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

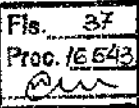
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

SABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08/88/42

Em 31 de agosto de 1988.

Proc. 16.643

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.373 ao PROJETO DE LEI Nº 4.460, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 30 de agosto de 1988.

A V. Exa., mais, minhas considerações de estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4.460
PROCESSO Nº 16.643
OFÍCIO P.M. Nº 08/88/42

AUTÓGRAFO Nº 3.373

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/09/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/09/88.

@ M. Ampedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 473/88

Fls. 39
Proc. 16.643
@lin

037055 nº 22787/88, 31

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 13 de setembro de 1.988.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
19/09/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.460, bem como cópia da Lei nº 3230, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presodente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 13.09.1988

Proc. 16.643

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, PROMULGO a
seguinte Lei:

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.373

(Projeto de Lei nº 4.460)

Autoriza regularização do loteamento
"Chácaras Pai Jacó", nos bairros Cor-
rupira/Engordadouro; classifica
suas vias públicas; e dá providên-
cias correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Pau-
lo, aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a
aprovar Projeto de Regularização e Oficialização do Loteamento denominado
"Chácaras Pai Jacó", na gleba nº 5, destacada do lote nº 47 do Núcleo Colo-
nial Corrupira e Engordadouro, a setecentos e sessenta metros da Rodovia "Ge-
neral Milton Tavares de Souza", nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.766, de
11 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O interessado deverá apresen-
tar à Prefeitura do Município de Jundiaí os seguintes elementos, no prazo má-
ximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei:

I - Planta geral do loteamento indicando a real
situação do parcelamento, obedecendo em tudo a orientação da Secretaria Muni-
cipal de Obras;

II - Relação dos lotes com dimensões, áreas e
quadras;

III - Relação dos logradouros públicos com dimen-
sões, áreas e descrições perimétricas;

IV - Título de propriedade do imóvel.



(Autógrafo nº 3.373 - fls. 02)

Art. 2º O loteamento referido no artigo anterior, setorizado como Setor Residencial S-2, tem suas vias classificadas como locais, conforme disposições constantes da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 3º A Prefeitura terá 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar do atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º, para aprovar o projeto de regularização e oficialização do loteamento, com imediata comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º Decorridos os prazos previstos nos artigos 1º e 3º sem a tomada das providências neles exigidas, tornar-se-á automaticamente sem efeito o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e oitenta e oito (31.08.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 22787/87-

LEI Nº 3230, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.988

Autoriza regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", nos Bairros Corrupira/Engordadouro; classifica suas vias públicas; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar Projeto de Regularização e Oficialização do Loteamento denominado "Chácaras Pai Jacó", na gleba nº 5, destacada do lote nº 47- do Núcleo Colonial Corrupira e Engordadouro, a setecentos e sessenta metros da Rodovia "General Milton Tavares de Souza", nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.766, de 11 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar à Prefeitura do Município de Jundiaí os seguintes elementos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei:

I - Planta-geral do loteamento indicando a real situação do parcelamento, obedecendo em tudo a orientação da Secretaria Municipal de Obras;

II - Relação dos lotes com dimensões, áreas e quadras;

III - Relação dos logradouros públicos com dimensões, áreas e descrições perimétricas;

IV - Título de propriedade do imóvel.

Art. 2º - O loteamento referido no artigo anterior, setori

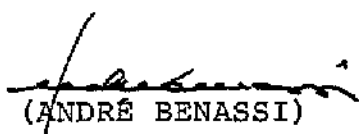


zado como Setor Residencial S-2, tem suas vias classificadas como locais, conforme disposições constantes da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 3º - A Prefeitura terá 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar do atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º, para aprovar o projeto de regularização e oficialização do loteamento, com imediata comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 1º e 3º sem a tomada das providências neles exigidas, tornar-se-á automaticamente sem efeito o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na.-

10M de 23 de setembro de 1 988

LEI N.º 3230, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.988

Autoriza regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", nos Bairros Corrupira/Engordadouro; classifica suas vias públicas; e dá providências correlatas.

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo Municipal autorizado a provar Projeto de Regularização e Oficialização do Loteamento denominado "Chácaras Pai Jacó", na gleba n.º 5, destacada do lote n.º 47 do Núcleo Colonial Corrupira e Engordadouro, a setecentos e sessenta metros da Rodovia "General Milton Tavares de Souza", nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.766, de 11 de dezembro de 1979.

Parágrafo único — O interessado deverá apresentar à Prefeitura do Município de Jundiaí os seguintes elementos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei:

I — Planta geral do loteamento indicando a real situação do parcelamento, obedecendo em tudo a orientação da Secretaria Municipal de Obras;

II — Relação dos lotes com dimensões, áreas e quadras;

III — Relação dos logradouros públicos com dimensões, áreas e descrições perimétricas;

IV — Título de propriedade do imóvel.

Art. 2.º — O loteamento referido no artigo anterior, setorizado como Setor Residencial S-2, tem suas vias classificadas como locais, conforme disposições constantes da Lei n.º 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 3.º — A Prefeitura terá 60 (sessenta) dias, no máximo a contar do atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1.º, para aprovar o projeto de regularização e oficialização do loteamento, com imediata comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4.º — Decorridos os prazos previstos nos artigos 1.º e 3.º sem a tomada das providências neles exigidas, tornar-se-á automaticamente sem efeito o disposto nesta lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito

(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos — Substituta

Quorum *2/3*

Juntadas fls. 03/10-19. 10.27 @m fls. 11/13- 23.10.87 @m fls. 14/19.
12.11.87 @m fls. 20/27. 24.02.88 @m fls. 28. 03.03.88 @m fls. 29/35.
23.08.88 @m fls. 36/37. 02.09.88 @m. fls. 38/44. 30.11.88 @m.

Gravado em 04/11/1987
Observações: Exp. em 04/11/1987 F137